Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 354/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18241/2017
PROTOCOLO	: 1841301
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADA	: MAXUEL JULIANO THOMAS DE BRUM EPP
VALOR	: R$ 1.257.324,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL – ACRÉSCIMO DO VALOR CONTRATUAL – REGULARIDADE.
A formalização de termo aditivo que evidencia o cumprimento das prescrições legais vigentes, cujo processo está instruído dos documentos de envio obrigatório, tais como, justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação na imprensa oficial, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2017, celebrado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum EPP.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1.RELATÓRIO

Trata-se do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2017, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2017, realizado entre o Município de Aral Moreira e a empresa Maxuel Juliano Thomas de Brum EPP, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Municipal, para atendimento aos dias letivos do ano e 2017, conforme Calendário Escolar da Secretaria Municipal de Educação; pelo valor inicial de R$ 1.257.324,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2017 (Peça n. 50/ folhas 565-567).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 51, folhas 568-569, opinando pela legalidade e regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2017 (*PARECER PAR – 3ª PRC – 3775/2020*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do 1º Termo Aditivo serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo de valor contratual. Contém todos os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos, comprovante das publicação, remessa e publicação tempestivas, com previsão nos artigos 55, 61, parágrafo único e 65, todos da lei n. 8.666/1993.

2.2. Da Formalização do 2º Termo Aditivo

A formalização do 2º Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses e, consequentemente, o acréscimo do valor contratual, que passa a ser de R$ 2.606.169,20 (dois milhões, seiscentos e seis mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Contém todos os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos, comprovante das publicação, remessa e publicação tempestivas, com previsão nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, todos da lei n. 8.666/1993.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 3ª Procuradoria de Contas, e **VOTO** para que a Colenda Câmara declare a **REGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2017, por estarem em conformidade com os artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, todos da lei n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP
BFJV/DSSM